



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 308 /2002**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 14/06/2002**

**PROCESSO N.º 1/1657/98 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9803622**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LANLINK INFORMÁTICA LTDA.**

**RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA  
COM NOTA FISCAL INIDÔNEA – Ausência do selo  
fiscal de trânsito. Ação fiscal Parcialmente Procedente.  
Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada a  
decisão singular. Decisão unânime e de acordo com o  
parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Consta da peça inicial do presente processo:

“Aquisição de merc. acobert. p/doctos. Fiscais inidôneos.

O contribuinte supra indicado, escriturou no LREM as notas fiscais constantes das informações complementares, relativas a aquisições interestaduais, sem selo fiscal de trânsito, portanto inidôneas a luz da legislação, notadamente o art. 39 do Decreto 22.322/92.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 105 e 113 do Decreto nº 21.219/91; e como penalidade foi sugerida a prevista pelo art. 767, III, "a" de mesmo diploma legal.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 70.

A autuada impugnou o feito fiscal – fls. 71/134, extemporaneamente.

Tendo em vista a necessidade de alguns esclarecimentos, em razão da documentação apresentada pela autuada em sua defesa, a julgadora singular solicitou uma perícia – fls. 138.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais prestou os esclarecimentos solicitados, de acordo com às fls. 139/140 dos autos.

A nobre julgadora singular tomou decisão pela Parcial Procedência da ação fiscal, em razão da alteração da base de cálculo para a aplicação da multa. E recorreu de ofício.

A Consultoria tributária emitiu o Parecer nº 511/2001, no qual sugeriu a confirmação da decisão singular – fls. 150.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o supracitado parecer.

É o relatório.



**VOTO:**

Trata-se no presente processo, da acusação de que a empresa autuada adquiriu mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, assim considerada pela falta de aposição do selo fiscal de trânsito.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada Parcialmente Procedente, devido a reforma da base de cálculo para a aplicação da multa.

O art. 39º do Decreto nº 22.322/99, assim dispõe:


**“Art. 39 – Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham o selo fiscal de autenticidade.”**

O artigo acima transcrito, dá suporte a acusação constante do auto de infração. Entretanto, correta está a decisão singular ao declarar a parcial procedência, vez que, de acordo com a perícia realizada, apenas parte das notas fiscais consideradas inidôneas acobertavam operações interestaduais com mercadorias. As demais notas eram relativas a prestação de serviços de informática realizados em favor da autuada.

Sobre isso, o art. 1º do Decreto nº 22.322/92, estabelece que somente os documentos fiscais que acobertam operações relacionadas ao ICMS estarão sujeitas a aposição do selo fiscal de trânsito. Assim, as notas de prestação de serviços de informática estavam livres desta obrigação tributária.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LANLINK INFORMÁTICA LTDA.,**

**Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Affonso Taboza Pereira.**


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2.002.**

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

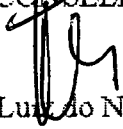
  
José Nirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

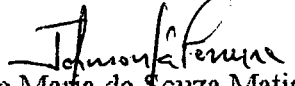
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

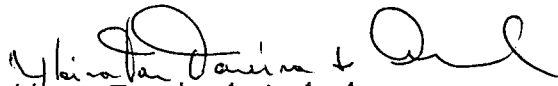
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
p/ Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO